



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19.04.1994
C	Rúbrica

Processo nº 10850.000441/91-19

Sessão de : 23 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 202-06.117

Recurso nº: 88.038

Recorrente: PIPI - POPO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

PIS-FATURAMENTO - Caracterizada a omissão de receita, legitima-se a exigência da contribuição.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIPI - POPO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros JOSÉ ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.

HELVIO ESCOVEIRO BARCELLOS - Presidente e Relator

GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e TARASIO CAMPELO BORGES.

iss/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10850.000441/91-19
Recurso nº 88.038
Acórdão nº 202-06.117
Recorrente: FIPI - POPO CONFECÇÕES INFÂNTIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em fiscalização do IRPJ, foi lavrado contra a empresa acima identificada o Auto de Infração de fls. 10, onde se exige o pagamento da contribuição ao PIS/FATURAMENTO, em decorrência de omissão de receita operacional, em novembro de 1987, caracterizada por não-comprovação da origem e da entrega dos recursos relativos à integralização de capital social em dinheiro.

Impugnando o feito a fls. 13/14, a autuada alegou, em síntese, que:

a) o sócio JORGE EDUARDO M. MORTATI integralizou Cz\$ 180.000,00, representados pelo cheque nº 935518, e doou Cz\$ 540.000,00 aos outros sócios, representados pelos cheques nºs 935508, 935509 e 935510;

b) o referido sócio possuía, em 31/12/86, a importância de Cz\$ 281.000,00;

c) durante o ano de 1987, vendeu gado no valor de Cz\$ 491.400,00 e retirou, a título de pró-labore, a importância de Cz\$ 86.195,09;

d) desse modo, tal sócio possuía recursos suficientes tanto para integralização do capital, como para doar a outros sócios.

Na Informação Fiscal de fls 46, o autuante, reportando-se à informação prestada no processo dito matriz, opinou pela manutenção integral do auto em questão.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a impugnação, na Decisão de fls. 53/55, assim ementada:

"DECISÃO/CONT. Nº 10850/232/91. CONTRIBUIÇÃO AO PIS/FATURAMENTO. Período de apuração 1987. A interessada não logrou comprovar com documentos hábeis e idôneos e coincidentes em datas e valores a origem e a efetividade da entrega de recursos de caixa à empresa através dos sócios, cujo valor é tido como omissão de receitas. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10850.000441/91-19
 Acórdão nº: 202-06.117

Em tempo hábil, a empresa ingressou com Recurso de fls. 61/63, onde argumenta que, quanto à entrega dos recursos, o próprio fisco admitiu, em seu auto de infração, que os mesmos foram efetivamente entregues. Quanto à origem dos recursos, a recorrente reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória.

A secretaria desta Câmara providenciou a juntada aos autos da cópia do Acórdão nº 106-05.106, 01/12/92, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 67/75), que, como se vê, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10850.000441/91-19
Acórdão nº: 202-06.117

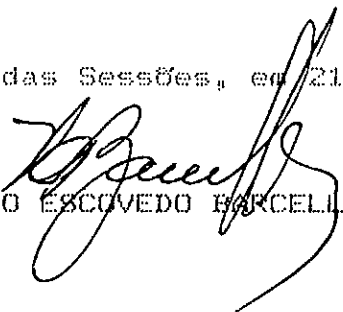
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não haver muito a examinar no presente processo. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, no que diz respeito à matéria versada no presente processo, ficando evidenciada a ocorrência de omissão de receita, tendo em vista a não-apresentação de provas capazes de infirmar a exigência. E sobre tal receita há que incidir a contribuição ao FISC/FATURAMENTO, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando como razões de decidir os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº 106-05.106, juntado por cópia a fls. 67/75, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS